

rendimentos da categoria B estiver obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente, o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento em que para efeitos de IVA seja obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, **ou seja, no momento em que ocorra a realização da prestação de serviços;**

ii) Se à data da realização da prestação de serviços, o titular dos rendimentos não estiver obrigado à emissão da fatura ou documento equivalente (o que será, por exemplo, o caso dos sujeitos passivos que à data da realização da operação tributável estejam abrangidos pelo regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º do CIVA, que não são, para efeitos das disposições contidas no CIVA, obrigados a emitir fatura ou documento equivalente, sem prejuízo da sua emissão voluntária a pedido dos adquirentes dos bens e/ou serviços ou face a imposições em sede de outras normas constantes de outros diplomas, nomeadamente o CIRS ou o Código Civil, no que concerne à emissão de documento de "quitação"), o rendimento fica sujeito a tributação em IRS desde o momento do pagamento ou colocação à disposição do respetivo titular, **ou seja, no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos;**

iii) A obrigação de retenção na fonte do IRS sobre os rendimentos da categoria B por parte das entidades devedoras dos rendimentos que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada constitui-se no momento do pagamento ou da colocação à disposição dos rendimentos e de acordo com a taxa que estiver em vigor nessa data conforme prevê o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro, sem prejuízo da possibilidade do exercício do direito de dispensa por parte do titular dos rendimentos, nos termos e condições previstas no artigo 9.º do mesmo diploma legal.